



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

**Processo n.º:** 8736/2023

**Projeto de Lei Ordinária n.º:** 136/2023

**Autoria:** Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 020, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023 DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE IMÓVEIS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que pretende instituir os procedimentos definidos pela Lei federal n.º 13.465, de 11/07/2017, no tocante às determinações relativas à regularização fundiária urbana.

A matéria foi protocolizada em 29/11/2023, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela CONSTITUCIONALIDADE do supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Da constitucionalidade formal do projeto**

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Magna Carta, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, na medida em que demanda um exame da forma de procedimento adotado para a elaboração de uma determinada norma (ou, em outras palavras, exige o exame do processo de formação da norma).

A incompatibilidade do procedimento adotado para a elaboração de uma norma, com alguma regra do processo legislativo insculpida na Constituição (e reproduzida na Lei Orgânica do Município por necessidade de simetria com o modelo federal), gera um vício de inconstitucionalidade formal.

A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada inconstitucionalidade formal objetiva. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Feitas tais observações preliminares, passa-se para o exame da regularidade formal da presente proposição.

O projeto se enquadra dentro da competência legislativa municipal. Sendo assim, passível a edição de legislação local sobre o tema, com espeque no inciso I, do art. 30 da CF/88. Entre os assuntos de interesse local, está a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ademais, considerando a necessidade de respeito ao Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública, tal ordenamento territorial deverá ser feito necessariamente com base em lei (e lei municipal, naturalmente).

Também possui o Município capacidade de editar legislação sobre matéria urbanística, caso considerado o art. 30, II, da CF/88, que dá àquele o poder de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Pode o Município suplementar a legislação urbanística, considerando o disposto não só o já referido art. 30, VIII, da CF/88. Também o art. 182 do mesmo diploma reconhece expressamente ao Município a competência para execução da política de desenvolvimento urbano.

Conforme se adiante, a grande maioria das determinações contidas no projeto são reproduções de normas já existentes em lei ou decreto federal, de observância obrigatória por União, Estados e Municípios.

Por conseguinte, não se vislumbram vícios de ordem estritamente formal no âmbito do presente projeto.

### **Da constitucionalidade material do projeto**

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo.

Do ponto de vista material, não se vislumbra, de maneira geral, incompatibilidade entre o conteúdo da norma que ora se pretende instituir, com nenhuma regra ou princípio, seja da Lei Orgânica do Município, seja da Constituição da República.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando o quadro normativo federal, não se vislumbra irregularidade na convalidação pretendida pelo projeto de lei.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto. Escusa-se esta Comissão de tecer comentários a respeito de sua conveniência ou oportunidade, por se referirem tais aspectos a juízo de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres edis.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2023**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 06 de março de 2023.

**Alysson Francisco Gomes Reis**

Presidente

**Francisco Tarcísio Silva**

Relator

**Johnatan Depollo**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 07/03/2024 09:30

Checksum: **3F0F61F5144562A1C34A4274CBF33A3187CB521001DD5126458A733DEEAAB3F7**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340036003900390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 08/03/2024 14:42

Checksum: **5658A04E377E386AB5AD021D18980159EF6F115AA789E28A322C3DC959D783AD**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 08/03/2024 14:48

Checksum: **23A494DD88DDB69E1982269B5908134EAC71BF605AEBBD3E63CD6A1C83A95B90**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 08/03/2024 16:25

Checksum: **0E33D1245B2EEB96365A4215230A2C78C93A886073BDBAA2C1D244B786BFB714**

